



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.005200/2003-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** IPI PERDCOMP  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

**CARTA COBRANÇA SALDO DEVEDOR DO TRIBUTOS  
COMPENSADO**

A possível inconsistência em saldo devedor de tributo compensado e cuja carta cobrança emitida decorreu da decisão de não homologação da compensação pleiteada deve ser solucionada junto à unidade preparadora de sua jurisdição, não sendo de competência desse colegiado tal análise, por fugir totalmente da matéria sob litígio.

**CRÉDITOS VALORES ESCRITURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.  
ÔNUS DA CONTRIBUINTE**

Os créditos decorrentes de entradas de supostas matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens empregados na industrialização que se enquadram na descrição constante do artigo 11 da Lei n.º 9779/99, para serem considerados, além de ter os seus valores escriturados, devem ser devidamente provados por documentos hábeis, cabendo à contribuinte o ônus de provar as suas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

**WALBER JOSE DA SILVA - Presidente**

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 18-8 .112 proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, em sessão ocorrida em 14 de novembro de 2007, cujos membros, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O estabelecimento industrial; acima. qualificado, requereu ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 569.092,83, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, apurado pelo estabelecimento 01.615.814/0020-66, conforme, pedido da(s) folha(s) 2. Cumulativamente, declarou a(s) compensação(ões) objeto da(s) Dcomp da(s) folha(s) 1, para extinguir débitos próprios de COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL (cód. 2172), no mesmo valor, referentes ao período de apuração 12/2002.

Para justificar o pleito, anexou cópia dos seguintes documentos: identificação e procuração do representante legal da empresa; alteração e consolidação do contrato social da empresa; demonstrativos de créditos do IPI sobre insumos e produtos intermediários; Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8, além de notas fiscais originais atinentes ao pedido de ressarcimento em análise.

A DRF/Goiânia/GO, por meio do Despacho Decisório -DRF/GO nº 145/2006, deferiu parcialmente o ressarcimento pleiteado pela Recorrente, autorizando-o no valor de R\$ 500.245,76, por consequência, excluindo o valor de R\$ 68.847,07.

Segundo o Relatório Fiscal de e-folhas 275 a 277, que embasou o Despacho Decisório, a glosa, no valor de R\$ 68.847,07, deveu-se à inexistência de documento comprobatório da legitimidade do crédito, para os períodos de apuração de 2º decêndio de novembro/2002; 1º e 2º decêndios de dezembro de 2002, conforme levantamento de crédito de IPI Exercício 2002; e-fls. 134 e tabela constante no relatório Fiscal à e-fl 276.

Regularmente intimada da decisão, mas inconformada, a contribuinte manifesta sua inconformidade, questionando as exclusões procedidas pela DRF/Goiânia no ressarcimento em tela, sob os seguintes argumentos:

*(i) os créditos de IPI a que faz jus decorrem de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo/industrialização, nos termos do artigo 11 da Lei*

(ii) foram anexados ao pedido de ressarcimento e compensação, todos os documentos comprobatórios do seu pleito;

(iii) ofensa ao direito à ampla defesa da Recorrente; e

(iv) ausência de liquidez e certeza gerada pelo despacho decisório, visto que o valor glosado conforme esse despacho foi de R\$ R\$ 68.847,07, entretanto exige-se da Recorrente (conforme DARF anexa ao Despacho Decisório -DRF/GOL n.º. 14512006) o valor exorbitante de R\$ 304.440,97, sem qualquer justificativa.

Conclui, pedindo modificação da decisão atacada, "correspondente à Intimação nº 2414", para que se dê total provimento ao seu "pedido de restituição" de crédito de R\$ 569.092,23, a título de IPI da filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.615.814/0020-66, e, por via de consequência, se lhe homologue a compensação declarada. Requer que futuras intimações sejam encaminhadas aos procuradores do interessado, que nomina.

A decisão da DRJ/STM, quanto à preliminar, rebate a alegada ocorrência de Cerceamento de defesa e no mérito, nega provimento ao recurso, por não restar comprovada a legitimidade dessa parcela de créditos escriturados no livro RAIFI.

A ementa e dispositivo do Acórdão recorrido foram emitidos nos seguintes termos:

“ASSUNTO:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO*

*Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao . escritório do procurador.*

*DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA* Despacho Decisório que refere a base legal para suas razões de decidir e remete a termo, constante dos autos, que circunstancia os motivos de fato e de direito que levaram ao deferimento apenas parcial do pleito, permite 'o pleno exercício do direito de defesa.

*Solicitação Indeferida*

*Vistos, relatados e discutidos..os autos do processo nº 11610.005200/2003-48, em cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 404, de 2 de abril de 2007, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade das fls. 507 .à 311, ratificando o Despacho Decisório da*

*DRF-Goiânia, folha 277 a 282, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.”*

Cientificada da decisão da DRJ/STM, por meio da INTIMAÇÃO N° 3575/2008 de e-fl 369, em 07/08/2008 (AR de e-fl 372), irresignada, apresenta recurso voluntário de e-fls 383 a 395, do volume II, em 03/09/2008, arguindo:

**Preliminarmente:**

O reconhecimento da iliquidez e incerteza do montante exigido no presente processo e o conseqüente cancelamento dessa exigência, em face de que se deixou de reconhecer à Recorrente um crédito de IPI, no valor de R\$ 68.847,07, mas, efetua uma inexplicável uma exigência, cujo valor principal é de exorbitantes R\$ 167.643,71, sendo o total do débito atualizado para pagamento até 31.07.2008, de também exorbitantes R\$ 341.289,06, conforme consta da r. Decisão recorrida.

**No Mérito:**

As entradas de produtos escrituradas pela Recorrente são enquadrados na descrição constante do artigo 11 da Lei n.º 9779/1999;

Que relativamente às operações que originaram os créditos de IPI ora discutidos, a Recorrente anexou ao presente processo administrativo, por amostragem, cópias de Notas Fiscais que documentaram as citadas entradas de mercadorias em seu estabelecimento, e que demonstram a natureza destas operações de entrada.

Pois bem, por meio da amostragem apresentada, a Recorrente teve quase que 90% do seu pleito deferido, o que demonstra claramente que as demais operações de entrada que geraram a parcela do crédito glosado (no valor total de R\$ 68.847,07), têm a mesma origem dessa amostragem, isto é, enquadram-se na descrição constante do artigo 11 da Lei n.º 9779/99.

Requer seja inteiramente reformada a decisão prolatada pela Delegacia da • Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, para o fim de reconhecimento da integralidade do direito ao ressarcimento, e conseqüente compensação, dos créditos de IPI pleiteados.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, devendo ser acolhido e analisado.

**Da questão preliminar alegada**

Insurge-se a recorrente contra o valor cobrado em decorrência da decisão da DRJ/STM, entendendo-a exorbitante, tendo em conta que o valor do crédito não reconhecido foi no montante de R\$ 68.847,07, enquanto a cobrança é no valor originário de R\$ 167.643,71,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

sendo o total do débito atualizado para pagamento até 31.07.2008, de também exorbitantes R\$ 341.289,06.

Acerca de tal alegação, cabe esclarecer que a cobrança refere-se à ao tributo objeto da compensação não homologada, COFINS, código 2172, PA dez/2002.

É verdade que a parcela não homologada nestes autos foi no valor de R\$ 68.847,07, em face do não reconhecimento de direito creditório de IPI em igual valor. Contudo, isto não significa que seja este o saldo devedor da COFINS do período de dezembro de 2002.

Consoante consta da DCTF de e-fl 24, o valor originário da COFINS, PA Dez/2002, vencimento em 15/01/2003, era no montante de R\$ 7.324.241,57, tendo havido um pagamento parcial de R\$ 1.797.427,02, uma suspensão informada no valor de R\$ 468.213,82 e o valor restante de R\$ 5.058.600,73 foi objeto de diversas compensações, entre elas a que ora encontra-se sob análise, consoante se denota da Declaração de Compensação de e-fl 2.

Ao não ser homologada parte da compensação efetuada nestes autos, a unidade de origem emite a carta cobrança do saldo devedor do tributo compensado, que, segundo consta, o saldo devedor do crédito original da Cofins seria de R\$ 167.643,71, provavelmente em função de outras compensações não homologadas, sendo o total do débito atualizado para pagamento até 31.07.2008, de R\$ 341.289,06, face aos acréscimos de multa e juros previstos em lei.

Se há alguma inconsistência no saldo devedor assim cobrado, cabe à contribuinte solucionar junto à unidade preparadora de sua jurisdição, não sendo de competência desse colegiado tal análise, por fugir totalmente da matéria sob litígio nesta fase recursal, que se refere ao reconhecimento, ou não, de seu direito creditório de IPI no valor não reconhecido pela decisão de 1ª instância de R\$ 68.847,07 e a conseqüente decisão sobre a não homologação da compensação da COFINS, em igual valor.

Assim esclarecido, fica evidente que não se pode declarar neste julgamento o cancelamento de tal exigência.

### **No mérito**

Conforme consta do Termo de Início de Ação Fiscal (e-fls 81 a 83), com a finalidade de verificar a legitimidade do pedido de RESSARCIMENTO de IPI relativo ,entre outros, ao período relativo ao 4º trimestre de 2002, por meio deste processo, a contribuinte foi intimada a informar e apresentar:

“2) — *PERÍODOS : 0112000 a 1212000 e 0412001 a 1212002 :*  
*(p/período solicitação Ressarcimento do IPI)*

*2.1. Livro Registro de Entradas;*

*2.2. Livro Registro de Saídas;*

*2.3. Livro Registro de Apuração do IPI;*

*2.4. Livro Registro de Utilização de Doe. Fiscais e Termo de Ocorrências;*

2.5. *Notas fiscais de saídas;*

2.6. *Notas fiscais de aquisições/entradas;*

2.7. *Apresentar relatório discriminando as notas fiscais de entrada de- matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens empregados na industrialização, que deram origem aos pedidos de ressarcimento . Neste relatório deve constar: 1) nº da nota. fiscal; 2) CFOP (entrada); 3) data de entrada ; 4) data da emissão; 5 ) razão social e CNPJ do fornecedor ; 6) descrição do insumo ; 7)espécie : matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem ; 8) classificação fiscal; alíquota do IPI; 10) valor do insumo ; 11) valor do IPI creditado por nota fiscal ; 12) total dos créditos por decêndio ou mês , se permitida a apuração mensal ; 13) indicativo se houve creditamento nas entradas dos insumos destinados à industrialização de produtos não tributados (NIT).*

*As notas fiscais acima referidas deverão estar à disposição do fisco na mesma ordem do relatório apresentado*

*(...)"*.

Pois bem, em atendimento ao item 2.7 do Termo de Início de Ação Fiscal, a contribuinte apresenta a **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RMB LTDA 01.615 . 814/0020 -66, LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI EXERCÍCIO DE 2002**, referente ao quarto trimestre de 2002, a qual foi anexada às e-fls 100 a 134, acompanhada das respectivas notas fiscais ali discriminadas, as quais inicialmente foram retidas pela fiscalização e, posteriormente, devolvidas à contribuinte, consoante consta dos termos de Retenção (e-fl 270) e de Devolução (e-fl 274).

Como se vê, não se tratou de amostragem, como alegado pela recorrente. Mas, sim, da totalidade de notas fiscais de posse da contribuinte que deram origem aos pedidos de ressarcimento no período considerado.

Todas as notas fiscais apresentadas e relacionadas na mencionada relação foram acatadas pela fiscalização, não tendo havido, portanto, nenhuma glosa em face das mesmas. Tanto é assim, que a fiscalização, em seu Relatório Fiscal, ao fazer referência ao valor total dos créditos por ela apurados no 4º trimestre de 2002, com base na análise da documentação fiscal do 4º trimestre de 2002, consoante a tabela que elabora, ressalta, in verbis:

*“0 valor de R\$ 1.187.981,18 , constante da coluna denominada "Valor do crédito de IPI comprovado através da Notas Fiscais" é o mesmo que consta ao final da RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – RMB LTDA - 01.615.81410020-66 LEVANTAMENTO DE CRÉDITO DE IPI EXERCÍCIO 2002 apresentada pela empresa às fls. 129.*

*As notas fiscais de entradas listadas como origem do crédito de IPI, no período aqui analisado, foram escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, não apresentando diferença entre os créditos de IPI lançados e os nelas destacados.”*

Assim, conforme consta do Relatório de Fiscalização (e-fl 275 a 277) e consoante já ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, as diferenças glosadas de valores escriturados no RAIFI, para os períodos de apuração de 2º decêndio de

novembro/2002; 1º e 2º decêndios de dezembro de 2002, no valor total de R\$ 68.847,07, deveu-se à inexistência de documentos comprobatórios da legitimidade do crédito.

Não obstante o fato de a fiscalização ter acatado todas as notas fiscais apresentadas e em consequência, ter reconhecido quase que a totalidade do crédito pleiteado (cerca de 90%, segundo as palavras da recorrente), é lógico que não se pode, como deseja e requer a recorrente, inferir por presunção que os demais valores escriturados e não provados que geraram a parcela do crédito glosado (no valor total de R\$ 68.847,07) sejam, também, decorrentes de entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens empregados na industrialização que se enquadram na descrição constante do artigo 11 da Lei n.º 9779/99<sup>1</sup>.

À contribuinte, cabe o ônus de provar as suas alegações. Não o tendo feito, nem quando da auditoria, nem quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade e, muito menos, quando da apresentação do seu recurso voluntário, não há que se acatar as suas alegações, devendo-se, portanto, manter na íntegra o que foi decidido pela autoridade a quo.

### CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima posta, considerando o constatado pela fiscalização, com referência ao pedido de ressarcimento de IPI relativo aos insumos que originaram o Saldo Credor na apuração do IPI referente ao 4º trimestre de 2002, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1ª instância no que se refere à glosa de R\$ 68.847,07 (sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos ) do crédito pleiteado.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.779, de 19.01.1999

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

CÓPIA